

01/08/2011

PLENÁRIO

**AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.478 RIO GRANDE DO SUL**

**RELATORA** : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
**AGTE.(S)** : EDÍLIO KOLDARF  
**ADV.(A/S)** : ARI STOPASSOLA  
**AGDO.(A/S)** : MUNICÍPIO DE CANELA  
**ADV.(A/S)** : WAGNER ADILSON KOCH E OUTRO(A/S)  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (AIRR Nº 1071/2005-352-04-40)  
**INTDO.(A/S)** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (PROCESSO Nº 00382-2006-352-04-00-7)  
**INTDO.(A/S)** : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO (PROCESSO Nº 00382-2006-352-04-00-7)  
**INTDO.(A/S)** : PAULO ROGÉRIO COPROSKI  
**ADV.(A/S)** : CELIA MARIA ALVES RODRIGUES

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395-MC/DF. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistência de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Possibilidade de intervenção espontânea do Interessado.

2. Reclamação ajuizada antes do trânsito em julgado da decisão reclamada. Inaplicabilidade da Súmula n. 734 do Supremo Tribunal Federal.

3. Descumprimento de decisão proferida em medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade. Cabimento de reclamação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do



**RCL 8.478 AgR / RS**

Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental na reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausentes, licenciado, o Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes.

Brasília, 1 de agosto de 2011.

**Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

01/08/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.478 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : EDÍLIO KOLDARF  
ADV.(A/S) : ARI STOPASSOLA  
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANELA  
ADV.(A/S) : WAGNER ADILSON KOCH E OUTRO(A/S)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (AIRR Nº  
1071/2005-352-04-40)  
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
(PROCESSO Nº 00382-2006-352-04-00-7)  
INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE  
GRAMADO (PROCESSO Nº 00382-2006-352-04-00-7)  
INTDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO COPROSKI  
ADV.(A/S) : CELIA MARIA ALVES RODRIGUES

### RELATÓRIO

#### A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 23 de junho de 2009, julguei procedente o pedido do município reclamante para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as Reclamações Trabalhistas n. 01071-2005-352-04-40-9 e 00382-2006-352-04-00-7, pois Edílio Koldarf e Paulo Rogério Coproski seriam ex-ocupantes de cargos de provimento em comissão do Município de Canela/RS (fls. 339-349, DJe 30.6.2009).

2. Contra essa decisão Edílio Koldarf interpôs, tempestivamente, o presente agravo regimental (fls. 370-379).

3. O Agravante alega que *"a reclamação foi ajuizada em 19.06.2009 e julgada em 24.06.2009, de modo que cerceada a possibilidade de manifestação por parte do agravante [como parte interessada], na forma regimental. Ainda, data maxima venia, o cerceamento contraria os princípios do contraditório e da*

RCL 8.478 AgR / RS

*ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988” (fl. 371).*

Afirma que *“a inexistência de recurso contra a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 01071-2005-352-04-40-9 configura o trânsito em julgado daquela decisão”* (fls. 374-375), o que tornaria a presente reclamação incabível, nos termos da Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal.

Sustenta que *“a decisão em que se ampara (...) não é definitiva, mas sim deferida em sede liminar [ADI 3.395-MC] (...) Portanto, considerando o não atendimento ao disposto no art. 102, § 2º, da Constituição da República, incabível a via eleita pelo reclamante, de modo que requer o acolhimento do agravo regimental, igualmente com a finalidade de extinguir a ação, por impossibilidade jurídica do pedido”* (fl. 376).

Assevera que *“ajuizou reclamação trabalhista, postulando a declaração positiva do vínculo empregatício com o Município de Canela, pois, na sua ótica, embora nomeado na condição de cargo em comissão, não exercia funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, inciso V, da Constituição (...) não houve postulação de vencimentos ou parcelas decorrentes do efetivo cargo comissionado previsto na Lei Municipal nº 1.645/99, mas sim parcelas estritamente trabalhistas (...) donde exsurge, inexoravelmente, a competência da Justiça Especializada”*(fls. 377-378).

Requer o provimento do presente agravo regimental para que seja mantida a competência da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

01/08/2011

PLENÁRIO

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.478 RIO GRANDE DO SUL

**VOTO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):****1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.**

2. Inicialmente, cumpre afastar o alegado desrespeito ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido o Agravante chamado a manifestar-se sobre os termos da inicial.

Na assentada de 12.12.1996, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 449/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, este Supremo Tribunal decidiu:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO ESPONTÂNEA DO INTERESSADO - DESNECESSIDADE DO CHAMAMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO - INTERVENÇÃO QUE SE DÁ NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO.*

*- A Lei nº 8.038/90 estabelece que qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante (art. 15). O interessado - vale dizer, aquela pessoa que dispõe de interesse jurídico na causa - qualifica-se como sujeito meramente eventual da relação processual formada com o ajuizamento da reclamação.*

*A intervenção do interessado no processo de reclamação é caracterizada pela nota da simples facultatividade. Isso significa que não se impõe, para efeito de integração necessária e de válida composição da relação processual, o chamamento formal do interessado, pois este, para ingressar no processo de reclamação, deverá fazê-lo espontaneamente, recebendo a causa no estado em que se encontra.*

*O interessado, uma vez admitido ao processo de reclamação - e*

RCL 8.478 AgR / RS

*observada a fase procedimental em que este se acha -, tem o direito de ser intimado dos atos e termos processuais, assistindo-lhes, ainda, a prerrogativa de fazer sustentação oral, quando do julgamento final da causa. Precedente”(DJ 21.2.1997, grifos no original).*

Na mesma linha:

*“EMENTA: Agravo regimental em reclamação. 2. Intervenção no processo de reclamação. Faculdade do interessado. Não obrigatoriedade. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. Vencimentos. Execução provisória de decisão judicial, posteriormente reformada em julgamento de recurso extraordinário. Não ocorrência de violação à coisa julgada. 4. Análise de fatos. Impossibilidade em sede de reclamação. Ausência de violação ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (Rcl 3.375-AgR/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 19.12.2006, grifos nossos).*

3. Diferentemente do que alegado pelo ora Agravante, não se aplica à espécie vertente a Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal, que dispõe:

*“Súmula n. 734 - não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.*

Consta do sítio do Tribunal Superior do Trabalho que o acórdão do Agravo de Instrumento no Recurso de Revista n. 01071.2005.352.04.40 foi publicado em 12.6.2009 (sexta-feira). Iniciado o cômputo do prazo recursal em 15.6.2009, este somente se exauriu em 24.6.2009 (quarta-feira), conforme dispõe o art. 188 do Código de Processo Civil.

A presente reclamação, por sua vez, foi ajuizada em 19.6.2009, quando ainda estava em curso o prazo para a interposição de recurso por parte do Município de Canela/RS, a evidenciar a inaplicabilidade da Súmula n. 734 deste Supremo Tribunal.

Rcl 8.478 AgR / RS

Não fosse apenas isso, em 23.6.2009, antes do término do prazo recursal, julguei procedente o pedido formulado na reclamação e declarei a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista em questão, o que afastou, por óbvio, sua competência para apreciar eventuais recursos posteriores a essa decisão. Assim, em 24.6.2009, não subsistia interesse recursal por parte do Município de Canela/RS.

4. De igual modo, não procede a alegação de que o descumprimento da Medida Cautelar na Ação Direta da Inconstitucionalidade n. 3.395/DF não poderia ensejar o ajuizamento da presente reclamação.

O Supremo Tribunal Federal assentou que as decisões que concedem medidas cautelares nas ações de controle concentrado de constitucionalidade têm eficácia contra todos e efeitos vinculantes. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR NA ADC 4. No julgamento da ADC 4 restou assentada que a decisão que concede medida cautelar em sede de ação declaratória de constitucionalidade é investida da mesma eficácia contra todos e efeito vinculante, características da decisão de mérito. A reclamação e o agravo do art. 522 do CPC não são procedimentos idênticos, mas recursos ou remédios com diferentes efeitos e diversas razões. A reclamação visa preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões, motivo pelo qual a decisão proferida em reclamação não substitui a decisão recorrida como nos recursos, mas apenas cassa o ato atacado. A reclamação tem natureza de remédio processual correccional, de função correcedora. Ademais, o STF somente admite a reclamação nos casos de processos sem trânsito em julgado, ou seja, com recurso ainda pendente. Agravo provido com a concessão de liminar” (Rcl 872-AgR/SP, Rel. Min. Marco Aurélio,

RCL 8.478 AgR / RS

Redator para o acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, DJ 20.5.2005, grifos nossos).

*“EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395-MC/DF. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. VEROSIMILHANÇA ENTRE O DECIDIDO E A DECISÃO TIDA COMO AFRONTADA. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - O provimento cautelar deferido, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação declaratória de constitucionalidade, além de produzir eficácia ‘erga omnes’, reveste-se de efeito vinculante, relativamente ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário.*

*II - A eficácia vinculante, que qualifica tal decisão, legitima o uso da reclamação se e quando a integridade e a autoridade desse julgamento forem desrespeitadas.*

*III - A questão tratada na reclamação guarda pertinência com o decidido na ADI 3.395-MC/DF.*

*IV - Agravo interposto contra o decidido em sede de liminar prejudicado, porquanto decidida a questão de mérito.*

*V - Agravo regimental improvido” (Rcl 4.903-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJ 8.8.2008).*

5. No mérito, melhor sorte não assiste ao Agravante.

6. Dos documentos contidos nos autos, é possível verificar que Edílio Koldarf foi exonerado, em 20.6.2004, “do cargo de Chefe de Equipe de Construção e Manutenção de Redes, código de identificação 1.2.5 – DAECAN – SMOP, do Quadro de Cargos de Provimento em Comissão, de acordo com o artigo 32, inciso II, letra ‘a’, da Lei Municipal nº 1.645/99 [que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Canela/RS]” (Portaria n. 1.090/2004, fl. 33).

O Agravante exerceu, ainda, os cargos comissionados de chefe de equipe de fabricação de artefatos de cimento e de chefe de serviço de



RCL 8.478 AgR / RS

detonação naquele município (Portarias n. 460/1993, 594/1993, fls. 39 e 41).

7. Na assentada de 21.8.2008, no julgamento da Reclamação n. 4.752/SE, de minha relatoria, ao examinar caso em que se discutia a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação envolvendo entidade da administração pública e ex-servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, este Supremo Tribunal assentou:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CARGO DE PROVIMENTO COMMISSIONADO. ART. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.*

*1. Interessado nomeado para ocupar cargo público de provimento comissionado que integra a estrutura administrativa do Poder Judiciário sergipano.*

*2. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. Precedentes.*

*3. Reclamação julgada procedente” (DJ 17.10.2008).*

No mesmo sentido:

*“EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA L, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3.395. (...).*

*2. Apesar de ser da competência da Justiça do Trabalho reconhecer a existência de vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, não sendo lícito à Justiça Comum fazê-lo, é da competência exclusiva*

RCL 8.478 AgR / RS

desta o exame de questões relativas a vínculo jurídico-administrativo. 3. Se, apesar de o pedido ser relativo a direitos trabalhistas, os autores da ação suscitam a descaracterização da contratação temporária ou do provimento comissionado, antes de se tratar de um problema de direito trabalhista a questão deve ser resolvida no âmbito do direito administrativo, pois para o reconhecimento da relação trabalhista terá o juiz que decidir se teria havido vício na relação administrativa a descaracterizá-la. 4. No caso, não há qualquer direito disciplinado pela legislação trabalhista a justificar a sua permanência na Justiça do Trabalho. 5. Precedentes: Reclamação 4.904, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJe 17.10.2008 e Reclamações 4.489-AgR, 4.054 e 4.012, Plenário, DJe 21.11.2008, todos Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. 6. Agravo regimental a que se dá provimento e reclamação julgada procedente” (Rcl 7.208-AgR/ES, Rel. Min. Marco Aurélio, do qual fui redatora para o acórdão, Plenário, DJe 16.9.2009, grifos nossos).

“EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS SUSCEPTÍVEIS DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É competente a Justiça comum para processar e julgar ações relativas a conflitos relativos a vínculo jurídico-administrativo entre o Poder Público e seu agente. 2. Irregularidade na contratação de servidores pode dar ensejo à nulidade do contrato, com todas as consequências daí decorrentes, mas não altera a natureza jurídica de cunho administrativo que se estabelece originalmente. 3. Agravo regimental não provido” (Rcl 8.197-AgR/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 17.2.2010, grifos nossos).

8. Os documentos juntados aos autos evidenciam que o ora Agravante foi nomeado pelo Reclamante para exercer cargos em comissão, nos termos da Lei municipal n. 1.645/1999, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Canela/RS.

**RCL 8.478 AgR / RS**

De acordo com a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal nas decisões acima apontadas, dúvidas não remanesçam de que o vínculo firmado entre o Município de Canela/RS e Edílio Koldarf está submetido ao regime jurídico estatutário ou jurídico-administrativo, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

**9. Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.**

**PLENÁRIO****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 8.478**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : EDÍLIO KOLDARF

ADV.(A/S) : ARI STOPASSOLA

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CANELA

ADV.(A/S) : WAGNER ADILSON KOCH E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (AIRR N°  
1071/2005-352-04-40)INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (PROCESSO  
N° 00382-2006-352-04-00-7)INTDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE GRAMADO  
(PROCESSO N° 00382-2006-352-04-00-7)

INTDO.(A/S) : PAULO ROGÉRIO COPROSKI

ADV.(A/S) : CELIA MARIA ALVES RODRIGUES

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Plenário, 01.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Sub-Procuradora-Geral da República, Dra. Sandra Cureau.

p/ Luiz Tomimatsu  
Secretário